

02/03/99

PRIMEIRA TURMA

1595

RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 222.331-3 RIO GRANDE DO SUL

RELATOR : MIN. ILMAR GALVÃO

RECORRENTE: SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS  
DE PASSO FUNDO

ADVOGADOS: JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO E OUTROS

RECORRIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO

RECORRIDO: SINDICATO DOS BANCOS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

ADVOGADOS: EMÍLIO PAPALÉO ZIN E OUTROS

EMENTA: CONTRIBUIÇÃO SINDICAL, DE NATUREZA ASSISTENCIAL, ESTABELECIDADA EM ACORDO COLETIVO DE TRABALHO, SUJEITANDO OS EMPREGADOS NÃO FILIADOS. NULIDADE DECRETADA PELO ACÓRDÃO. PRETENDIDA OFENSA AO INCISO IV DO ART. 8º DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

Improcedência da alegação, tendo em vista tratar-se, no caso, de contribuição sindical que não se confunde com a prevista no mencionado dispositivo, cuja exigência está condicionada à concordância do empregado (RE 220.120, Rel. Min. Sepúlveda Pertence).

Recurso não conhecido.

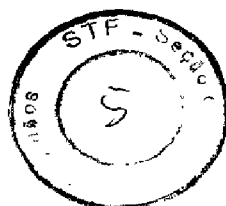
A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, por sua Primeira Turma, na conformidade da ata do julgamento e das notas taquigráficas, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso extraordinário.

Brasília, 02 de março de 1999.

MOREIRA ALVES - PRESIDENTE

ILMAR GALVÃO - RELATOR



02/03/99

PRIMEIRA TURMA  
1596

RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 222.331-3 RIO GRANDE DO SUL

RELATOR : MIN. ILMAR GALVÃO

RECORRENTE: SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS  
DE PASSO FUNDO

ADVOGADOS: JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO E OUTROS

RECORRIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO

RECORRIDO: SINDICATO DOS BANCOS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

ADVOGADOS: EMÍLIO PAPALÉO ZIN E OUTROS

R E L A T Ó R I O

O SENHOR MINISTRO ILMAR GALVÃO - (Relator): Trata-se de recurso extraordinário interposto, com base na alínea a do art. 102, III, da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal Superior do Trabalho, que, em recurso ordinário, manteve decisão que declarou nula cláusula de convenção coletiva que impõe somente aos trabalhadores não filiados o desconto da contribuição assistencial.

O acórdão recorrido está assim ementado:

"CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL. NULIDADE DA CLÁUSULA NORMATIVA QUE A ESTABELECE: Ao impor o desconto assistencial somente aos não associados, afrontam-se o princípio da liberdade de filiação sindical — disposto no inciso V do art. 8º da Carta Magna — e a garantia constitucional da igualdade (art. 5º, caput, da Constituição Federal). O estabelecimento da cláusula discriminatória pelo Sindicato, em norma coletiva, corresponde à prática de ato de coação, mediante o qual pretende aumentar o número de filiados."

Alega o recorrente haver o acórdão afrontado o art. 5º, XXXV e LV, da Carta Federal, porquanto rejeitados os embargos



declaratórios opostos com o fim de prequestionamento e determinada a aplicação de multa.

Sustenta, ainda, que o acórdão violou o art. 8º, IV, da Constituição Federal e que a contribuição assistencial deve ser cobrada dos filiados e não filiados, já que possui natureza retributiva da atividade exercida pelos sindicatos, da qual beneficiam-se todos os membros da categoria profissional.

Contra-razões às fls. 229/232.

O recurso extraordinário admitido na origem foi regularmente processado, havendo a douda Procuradoria-Geral da República, em parecer da lavra do Dr. Roberto Monteiro Gurgel Santos, opinado pelo não-conhecimento.

É o relatório.

\* \* \* \* \*

MC/ismr

02/03/99

RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 222.331-3 RIO GRANDE DO SUL

V O T O

O SENHOR MINISTRO ILMAR GALVÃO - (Relator): Não procede a alegação de ofensa, pelo acórdão, das normas constitucionais invocadas.

No que tange aos incisos XXXV e LV do art. 5º, pelo singelo motivo de haverem os embargos declaratórios sido apreciados e julgados, embora a decisão tenha sido desfavorável à tese do recorrente.

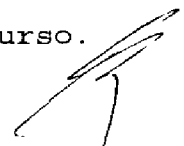
E, no que toca ao inciso IV do art. 8º — matéria que resultou prequestionada por efeito dos embargos manifestados em face de efetiva omissão do acórdão —, tendo em vista, primeiramente, que, no caso, se está diante de contribuição assistencial, estipulada em convenção coletiva, que não se confunde com a confederativa, prevista no referido dispositivo, distinção assentada pelo STF, no RE 220.120, Rel. Min. Sepúlveda Pertence.

Acresça-se haver entendido esta Corte, no referido precedente, que o desconto da contribuição assistencial está condicionado à autorização ou à concordância do empregado.

Ante o exposto, meu voto não conhece do recurso.

\* \* \* \* \*

MC/ismr



EXTRATO DE ATA

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 222.331-3**

PROCED. : RIO GRANDE DO SUL

**RELATOR : MIN. ILMAR GALVÃO**

RECTE. : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS  
DE PASSO FUNDO

ADVDS. : JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO E OUTROS

RECDO. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO

RECDO. : SINDICATO DOS BANCOS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

ADVDS. : EMÍLIO PAPALÉO ZIN E OUTROS

**Decisão:** A Turma não conheceu do recurso extraordinário. Unânime. 1ª. Turma, 02.03.99.

Presidência do Senhor Ministro Moreira Alves. Presentes à Sessão os Senhores Ministros Sepúlveda Pertence e Ilmar Galvão. Ausentes, justificadamente, os Ministros Sydney Sanches e Octavio Gallotti.

Subprocurador-Geral da República, Dr. Wagner Natal Batista.

Ricardo Dias Duarte  
Coordenador